

## **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.323, DE 2008**

**(Do Sr. Homero Pereira)**

Susta a Portaria nº 1.429, de 4 de agosto de 2008, do Ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro, que declara de posse permanente do grupo indígena Manoki a Terra Indígena Manoki, localizada no município de Brasnorte, Estado de Mato Grosso.

**Autora:** Deputado HOMERO PEREIRA

**Relator:** Deputado EDSON SANTOS

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.323, de 2008, de autoria do nobre Deputado Homero Pereira, objetiva sustar os efeitos da Portaria nº 1.429, de 4 de agosto de 2008, do Ministro de Estado da Justiça, que declara de posse permanente do grupo indígena Manoki a Terra Indígena Manoki, localizada no Município de Brasnorte, no Estado do Mato Grosso.

Em sua justificação, o autor argumenta que foram inseridas no perímetro da Terra Indígena, terras de agricultores que desenvolvem suas atividades produtivas dentro da legalidade, portanto não ocupadas por indígenas. A extensão da área demarcada pela Portaria, segundo o autor, exorbitando de seu poder regulamentar, é de 252 mil hectares.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, recebendo parecer favorável à aprovação, contra o voto em separado apresentado pelo Deputado

Assis do Couto. Após a apreciação por esta Comissão de mérito, que ora a analisa, a matéria segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário.

Este, o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Estatuto do Índio estabelece em seu art. 19, que as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

O processo administrativo está regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 1996. É através das normas nele estabelecidas que a FUNAI realiza a identificação, delimitação e demarcação das terras indígenas. No início do processo é designado grupo técnico especializado, coordenado por antropólogo, que terá a atribuição de realizar os estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e fundiária, da comunidade indígena e da área por ela tradicionalmente ocupada.

Quanto ao direito de defesa e ao contraditório, estes estão previstos e assegurados no art. 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775/96. Desde o início do procedimento demarcatório, as partes interessadas, que se sintam prejudicadas pela demarcação, têm o direito de se manifestar, mediante a apresentação de suas razões, bem como das provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, a fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais e parciais, existentes no relatório que caracterizou a terra indígena.

No caso da Terra Indígena Manoki, a Portaria nº 1.144/PRES da Funai, de 09/11/2000, instituiu o grupo técnico especializado, coordenado pelo antropólogo Reinaldo Sérgio Vieira Arruda, que após oito anos de estudos, concluiu pela sua ampliação, na forma como consta na Portaria nº 1.424, de 4 de agosto de 2008. Ou seja, a área foi ampliada atendendo a todos os requisitos postos pelo Decreto nº 1.775/96, que regulamenta o processo administrativo de demarcação de terras indígenas.

Acerca da prerrogativa do Poder Legislativo de fiscalizar os atos do Poder Executivo, não há dúvidas, podendo, inclusive, sustá-los quando exorbitam o poder regulamentar. Mas, segundo nosso entendimento, tal hipótese não se aplica à Portaria nº 1.429, de 4 de agosto de 2008, do Ministério da Justiça, por tratar-se de um ato administrativo. Mesmo porque, como tal, reveste-se de presunção de legalidade, salvo prova em contrário.

Como bem lembrou o nobre Deputado Assis do Couto, em seu voto em separado, “O dispositivo constitucional (art. 49, inciso V) autoriza o controle externo apenas sobre os “atos normativos”, e não sobre qualquer tipo de ato administrativo. Portanto, os atos administrativos simples, de gestão, de execução, não estão sujeitos ao controle previsto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.” No caso das portarias que homologam os laudos de demarcação de terras indígenas, o administrador apenas dá a formalidade necessária à autorização constitucional e legal já existente.

Oportuno lembrar, também, que de acordo com a legislação vigente, somente os indígenas poderão permanecer na reserva demarcada. Entretanto, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.775, de 1996, deverá o órgão fundiário federal dar prioridade ao assentamento dos ocupantes não índios. A estes é assegurado o direito à indenização de suas benfeitorias.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.323, de 2008.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado EDSON SANTOS  
Relator